



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 22 de junho de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.813, de 17 de Junho de 2026

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.813, de 17 de Junho de 2026

Disciplina o planejamento preventivo, a aplicação e o acompanhamento das medidas operacionais em função de Faixas de Atuação nos sistemas produtores de abastecimento de água regulados pela ARSESP, define as obrigações dos prestadores de serviço público em situações de escassez hídrica e dá outras providências

(Processo SEI nº 133.00003010/2025-21).

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), na forma da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025 e suas alterações:

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define, em seu art. 2º, que os serviços públicos devem ser prestados com base nos princípios da segurança, qualidade, regularidade, eficiência e sustentabilidade econômico-financeira;

Considerando que, nos termos da Deliberação ARSESP nº 1.621/2024, a declaração de escassez hídrica ou a constatação de perspectiva de redução da disponibilidade em manancial enseja a aplicação das medidas previstas no Plano de Contingência do prestador, mediante determinação ou aprovação da ARSESP;

Considerando o disposto na Deliberação ARSESP nº 1.704/2025, que instituiu regime de prevenção e contingência para o abastecimento de água na Região Metropolitana de São Paulo, estabelecendo comandos imediatos de operação, comunicação, monitoramento e atendimento a serviços essenciais, com base em critérios técnicos e de proporcionalidade;

Considerando as determinações constantes dos Relatórios e Votos ARSESP nº 0078408455/2025, 0079630173/2025 e 0083194721/2025, aprovados nas Reuniões do Conselho Diretor da ARSESP, que definiram parâmetros técnicos para os regimes de Regime Diferenciado de Abastecimento (RDA) e Gestão de Demanda Noturna (GDN), detalhando requisitos operacionais, limites mínimos de pressão, planos de comunicação, atendimento emergencial e telemetria em tempo real;

Considerando a necessidade de estabelecer um marco regulatório estruturado e escalonado para as ações de contingência, inclusive em situações de escassez hídrica, com base em critérios técnicos e

de proporcionalidade, prevendo níveis progressivos de restrição, compatíveis com a eventual gravidade do cenário;

Considerando a Portaria Conjunta ARSESP-SP-ÁGUAS nº 01/2025, que criou o Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, instância permanente de coordenação técnica e intercâmbio de informações, com o objetivo de prevenir e mitigar a redução nos níveis dos mananciais e subsidiar as decisões das Agências sobre medidas de contingência;

Considerando a Deliberação SP-ÁGUAS nº 10, de 23 de setembro de 2025, que estabeleceu o Protocolo de Escassez Hídrica, definindo estágios de disponibilidade hídrica;

Considerando a importância de assegurar comunicação pública tempestiva, ampla e acessível, em linguagem simples e multicanal, para que os usuários sejam devidamente informados sobre as condições de abastecimento e as medidas em vigor;

Considerando a necessidade de dotar a ARSESP e os prestadores de instrumentos de planejamento, governança e monitoramento contínuo da disponibilidade hídrica, mediante a instituição de planos de contingência e painéis de acompanhamento permanentes;

Considerando a Nota Técnica SEI/GESP 0086760510, o Relatório Circunstanciado 0111124000, as informações constantes do Processo SEI 133.00003010/2025-21 e 133.00001414/2025-80 e a Consulta Pública 14/2025;

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º A presente Deliberação tem por objetivo disciplinar o planejamento, a aplicação e o acompanhamento das medidas de contingência de consumo, de ordem operacional, a serem adotadas pela ARSESP e aplicadas pelos prestadores de serviço público de abastecimento de água por ela regulados, em situações de redução da disponibilidade hídrica nos sistemas produtores, com vistas a:

I - buscar a segurança do abastecimento de água potável, ainda que sob regime de restrição ou contingência;

II - preservar os volumes mínimos de segurança dos mananciais estratégicos, em conformidade com as Faixas de Atuação;

III - viabilizar a atuação coordenada entre o gestor de recursos hídricos (SP-ÁGUAS) e o regulador de serviços públicos (ARSESP), conforme o Protocolo de Escassez Hídrica e a Portaria Conjunta ARSESP-SP ÁGUAS nº 01/2025;

IV - estabelecer critérios técnicos e de comunicação para a implementação, fiscalização e reversão das medidas de contingência;

V - definir as obrigações dos prestadores de serviços, inclusive quanto à elaboração, atualização e execução de Planos de Contingência e ao atendimento prioritário de serviços essenciais e usuários vulneráveis;

VI - promover a distribuição equitativa dos impactos decorrentes das medidas de contingência, observadas as condições técnicas e operacionais do sistema de abastecimento, assegurada a prioridade de atendimento aos serviços essenciais e aos usuários vulneráveis, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo único. Esta Deliberação aplica-se a todos os sistemas produtores e subsistemas de abastecimento de água sob regulação e fiscalização da ARSESP.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Deliberação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica: instância técnica permanente de articulação entre a ARSESP e a SP-ÁGUAS, instituída pela Portaria Conjunta ARSESP-SP-ÁGUAS nº 01/2025, destinada ao intercâmbio de dados hidrológicos, operacionais e regulatórios, com vistas à coordenação de ações preventivas e corretivas em cenários de redução de disponibilidade hídrica;

II - Disponibilidade Hídrica: volume efetivo de água passível de utilização em determinado manancial ou sistema produtor, resultante da soma das aflúências naturais, reservas armazenadas e transposições, deduzidas as perdas por evaporação, infiltração e captações outorgadas, observados os limites quantitativos e qualitativos fixados pelo órgão gestor;

III - Faixas de Atuação: patamares de reservação hídrica definidos a partir de metodologia estabelecida pelo Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, referência para a adoção das medidas de contingência determinadas por esta Deliberação, proporcionais à severidade da redução da disponibilidade hídrica;

IV - Gestão de Demanda Noturna (GDN): procedimento hidráulico-operacional excepcional de controle de pressão em redes de distribuição, mediante atuação em válvulas redutoras, estações elevatórias, *boosters* ou dispositivos de automação, com redução programada da pressão estática no período noturno, visando à diminuição de perdas físicas;

V - Matriz de Medidas de Contingência: instrumento técnico-regulatório, que correlaciona, para cada Faixa de Atuação, as ações operacionais e de comunicações determinadas ao operador, a abrangência geográfica e os indicadores de monitoramento;

VI - Plano de Contingência: documento técnico-operacional elaborado pelo prestador de serviços de abastecimento de água, contendo diagnóstico hidrológico, cenários de risco, medidas de resposta, protocolos sanitários e estratégias de comunicação, destinado a orientar a atuação em situações de redução da disponibilidade hídrica, sujeito à aprovação e fiscalização da ARSESP;

VII - Ponto Crítico: local representativo da rede de distribuição, identificado por simulação hidráulica, monitoramento operacional ou outros métodos tecnicamente justificáveis, que apresenta a menor pressão estática ou a maior vulnerabilidade à descontinuidade, utilizado como referência para verificação dos parâmetros mínimos de operação durante regimes de abastecimento;

VIII - Regime Diferenciado de Abastecimento (RDA): modalidade preventiva de operação hidráulica que consiste na modulação programada das pressões e vazões de distribuição, sem interrupção total do fornecimento, visando equilibrar as condições de oferta, demanda e disponibilidade hídrica;

IX - Rodízio ou Racionamento: regime excepcional de fornecimento de água, determinado pela ARSESP e aplicado pelos prestadores de serviços, alternado entre setores ou períodos, com suspensão programada do abastecimento em parte da rede, quando as demais medidas se mostrarem insuficientes para preservar os volumes de segurança, devendo garantir abastecimento mínimo conforme parâmetros fixados pela ARSESP;

X - Serviços Essenciais: unidades usuárias cuja manutenção de sua operação seja essencial à sociedade, seja para a preservação da vida, da saúde pública, da segurança ou da ordem social, tais como hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, clínicas de hemodiálise, escolas, abrigos, instituições de longa permanência, corpo de bombeiros, unidades de defesa civil, delegacias de polícia e estabelecimentos prisionais, entre outros de natureza equivalente, devendo ser adotadas as medidas necessárias para assegurar seu atendimento prioritário, preferencialmente de forma contínua, inclusive mediante soluções emergenciais de abastecimento;

XI - Transposição: operação hidráulica controlada que permite o bombeamento ou derivação de vazões entre mananciais, reservatórios ou sistemas produtores distintos, mediante infraestrutura de adução, com o objetivo de reforçar a resiliência hídrica dos sistemas envolvidos e otimizar o uso múltiplo dos recursos;

XII - Usuários Vulneráveis: usuários residenciais, coletivos ou institucionais que, em razão de condições socioeconômicas, topográficas, sanitárias, habitacionais ou decorrentes das características da infraestrutura e da configuração dos sistemas de abastecimento, apresentem maior suscetibilidade aos impactos das medidas de contingência, devendo ser priorizados nos planos de atendimento emergencial.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS OPERACIONAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As medidas operacionais de contingência destinam-se a compatibilizar da melhor forma possível a oferta hídrica disponível com a demanda de abastecimento, buscando a garantia da continuidade mínima do serviço e a preservação dos volumes de segurança dos mananciais estratégicos.

§ 1º As medidas de que trata este Capítulo serão determinadas pela ARSESP mediante Deliberação do Conselho Diretor ou, excepcionalmente, por decisão do Diretor-Presidente da Agência, submetida a ratificação pelo Conselho Diretor na reunião ordinária subsequente.

§ 2º O prestador deverá implementar as medidas em até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da comunicação formal da ARSESP, observando as condições hidráulicas locais e os parâmetros fixados nesta Deliberação, podendo tal prazo ser prorrogado em caso de impossibilidade técnica devidamente justificada, aprovada pela ARSESP.

§ 3º A aplicação das medidas não desobriga o prestador do cumprimento das metas contratuais de qualidade, regularidade e segurança, devendo ser acompanhada de Plano de Comunicação voltado à transparência das ações e à orientação da população.

§ 4º O descumprimento dos parâmetros mínimos de pressão definidos nesta Deliberação sujeita o prestador às penalidades previstas no art. 12 da Deliberação ARSESP nº 1.621/2024 e no Capítulo VII

desta Deliberação.

SEÇÃO II – DO REGIME DIFERENCIADO DE ABASTECIMENTO (RDA)

Art. 4º O Regime Diferenciado de Abastecimento (RDA) constitui medida de caráter preventivo e de gravidade média, e consiste na modulação programada de pressões e vazões de distribuição, sem interrupção total do fornecimento.

§ 1º Durante a vigência do RDA, o prestador deverá manter:

I - 16 (dezesseis) horas com pressão mínima de 10 mca no ponto crítico durante o período diurno;

II - 2 (duas) horas com pressão mínima de 3,2 mca no período de transição diurno/noturno;

III - 6 (seis) horas com pressão não inferior a 1,0 mca, no período de menor demanda, sendo vedada a ocorrência de três medições consecutivas em patamar idêntico, igual ou inferior a 1,0 mca, observados os critérios de registro e medição previstos na Deliberação ARSESP nº 1.621/2024.

§ 2º A medida deverá ser acompanhada de campanha pública de comunicação e racionalização de consumo, contendo metas indicativas de redução voluntária, orientações de uso responsável, eficiência hídrica e instruções para armazenamento seguro da água.

SEÇÃO III - DA GESTÃO DE DEMANDA NOTURNA (GDN)

Art. 5º A Gestão de Demanda Noturna (GDN) é medida excepcional, de caráter corretivo e de alto impacto, consistente na redução controlada da pressão nas redes de distribuição durante o período de menor demanda do sistema e em períodos adicionais definidos pela ARSESP conforme a Faixa de Atuação vigente, com vistas à diminuição das perdas, à redução das captações e à preservação da disponibilidade hídrica.

§ 1º A GDN será aplicada conforme as Faixas de Atuação previstas nesta Deliberação, observadas as respectivas durações, parâmetros de pressão e condições operacionais estabelecidas para cada faixa, devendo o prestador assegurar:

I - pressão mínima de 3,2 mca no período excedente ao da duração estabelecida para a GDN, garantindo:

a) nas Faixas de Atuação 2 e 3, ao menos duas horas diárias com 10 mca no ponto crítico;

b) nas Faixas de Atuação 4 a 6, ao menos três horas diárias com 10 mca no ponto crítico.

II - operação contínua e na capacidade máxima tecnicamente viável das instalações de adução, transposições, reservação e tratamento, de modo a recompor os níveis operacionais dos reservatórios.

§ 2º Antes da implementação da GDN, o prestador deverá:

I - comunicar formalmente o Centro de Vigilância Sanitária (CVS), informando localidades, horários e parâmetros operacionais;

II - adotar protocolos de purga e desinfecção da rede após cada ciclo de redução de pressão, mitigando riscos de intrusão e contaminação.

§ 3º Para fins de verificação da continuidade mínima do abastecimento, os parâmetros de pressão e os horários de aplicação da Gestão de Demanda Noturna (GDN) serão avaliados em cada Área de Controle de Abastecimento, observados os respectivos tempos de propagação hidráulica entre os pontos de operação e os pontos críticos, previamente identificados pelo prestador e validados pela ARSESP, admitida tolerância máxima de até 90 minutos para que sejam atingidos, nos pontos críticos, os parâmetros de pressão aplicáveis à respectiva Faixa de Atuação. O prestador deverá ajustar o período de aplicação da GDN de modo a assegurar o atendimento da continuidade mínima do abastecimento dentro do período correspondente ao tempo de GDN previsto para a respectiva Faixa de Atuação acrescido exclusivamente da tolerância prevista neste parágrafo, não sendo admitida a utilização de tempos adicionais ou justificativas operacionais para sua extrapolação.

§ 4º Para fins de verificação da efetividade da Gestão de Demanda Noturna (GDN), considera-se atendida a duração da medida quando o período de restrição observado em cada Setor de Abastecimento corresponder ao tempo de GDN estabelecido para a respectiva Faixa de Atuação, admitida redução de até 2 (duas) horas, exclusivamente para assegurar o atendimento das condições de continuidade previstas no § 3º.

§ 5º Considera-se conforme o dia em que, na respectiva Área de Controle de Abastecimento, forem simultaneamente observados os parâmetros de continuidade mínima do abastecimento previstos no § 3º e os critérios de efetividade da Gestão de Demanda Noturna previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A Gestão de Demanda Noturna (GDN) será avaliada considerando uma periodicidade mensal, por Área de Controle de Abastecimento, pela razão entre o número de dias considerados conformes e o total de dias de aplicação da medida no respectivo mês, considerando-se atendida a medida quando o indicador for igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 7º O prestador deverá manter e disponibilizar à ARSESP os registros operacionais das instalações e equipamentos responsáveis pela implementação e recomposição da Gestão de Demanda Noturna (GDN) em cada Setor de Abastecimento, incluindo, conforme aplicável, reservatórios, estações elevatórias, *boosters*, válvulas e demais dispositivos de controle operacional, contendo, no mínimo, os respectivos estados operacionais, vazões, pressões e demais parâmetros técnicos necessários à verificação do cumprimento dos §§ 3º a 6º deste artigo, com periodicidade de registro de 15 (quinze) minutos.

§ 8º Na Região Metropolitana de São Paulo, as informações de que trata o § 7º deverão estar disponíveis à ARSESP, em formato eletrônico estruturado e auditável, até 31 de dezembro de 2026.

§ 9º Até a disponibilização integral das informações previstas no § 8º, a conformidade da Gestão de Demanda Noturna (GDN) será apurada exclusivamente quanto aos critérios de continuidade mínima do abastecimento previstos no § 3º, presumindo-se, para fins regulatórios, o cumprimento dos períodos de aplicação da GDN correspondentes à respectiva Faixa de Atuação, observadas as tolerâncias operacionais previstas no § 4º deste artigo.

SEÇÃO IV - DO RODÍZIO OU RACIONAMENTO

Art. 6º O Rodízio ou Racionamento constitui medida de caráter excepcional e extraordinário e de impacto muito alto, quando as medidas anteriores se revelarem insuficientes para assegurar a integridade dos mananciais e a continuidade mínima do serviço.

§ 1º A adoção da medida dependerá de autorização expressa do Conselho Diretor da ARSESP, mediante:

I - apresentação, pelo prestador, de plano operacional de rodízio contendo cronograma, abrangência geográfica, duração prevista, medidas mitigatórias e demais informações necessárias à sua implementação;

II - análise técnica e parecer conjunto das Superintendências de Regulação e de Fiscalização de Saneamento Básico;

III - comunicação prévia ao Poder Concedente e publicação de comunicado público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando datas, horários e áreas potencialmente afetadas.

§ 2º Durante o rodízio, o prestador deverá garantir:

I - a execução do abastecimento observando as prioridades, medidas operacionais e protocolos de atendimento previstos no Plano de Contingência aprovado pela ARSESP;

II - o atendimento emergencial aos serviços essenciais, mediante soluções operacionais compatíveis com as características do sistema;

III - a adoção de medidas preventivas e corretivas necessárias à preservação da qualidade da água distribuída, observadas as disposições da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, e demais normas aplicáveis.

§ 3º A recomposição gradativa das pressões e vazões deverá observar as condições de estabilidade hidráulica, evitando variações abruptas que causem ruptura de redes, turbidez ou carreamento de sedimentos.

§ 4º Ao longo do período de implementação do rodízio, deverão ser mantidas as obrigações contantes no § 2º do artigo 5º.

SEÇÃO V - DA ABRANGÊNCIA E PRIORIDADES OPERACIONAIS

Art. 7º Durante a vigência de qualquer uma das Faixas de Atuação, o prestador deverá assegurar prioridade de abastecimento aos seguintes segmentos:

I - consumo humano domiciliar, especialmente dos usuários residenciais beneficiários de política de tarifa reduzida;

II - serviços essenciais, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento, escolas, abrigos, instituições de longa permanência, corpo de bombeiros, unidades de defesa civil, delegacias de polícia e estabelecimentos prisionais, mantendo disponível canal de comunicação direto;

III - instalações operacionais críticas do próprio sistema de abastecimento, cuja paralisação comprometa a segurança do fornecimento.

§ 1º O prestador deverá manter cadastro georreferenciado atualizado dos serviços essenciais e dos usuários vulneráveis, observadas as definições previstas nesta Deliberação, devendo o respectivo Plano de Contingência contemplar as medidas de atendimento emergencial aplicáveis a esses segmentos, sujeitas ao monitoramento da ARSESP.

§ 2º O atendimento emergencial previsto neste artigo deverá observar prioridades, tempos de resposta e soluções alternativas de abastecimento definidos no Plano de Contingência aprovado pela ARSESP.

§ 3º As medidas operacionais que impliquem interrupção total ou parcial do fornecimento deverão observar os princípios da transparência, proporcionalidade, reversibilidade e informação prévia aos usuários.

CAPÍTULO IV - COMUNICAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 8º Quando estiver em vigor qualquer Faixa de Atuação, dentre as descritas no art. 10, o prestador deverá providenciar ações de comunicação pública e transparência, destinadas a informar, orientar e engajar os usuários quanto aos objetivos, critérios e resultados das medidas definidas em cada Faixa de Atuação.

§ 1º Comunicação Prévia: antes da implementação da medida determinada pela Faixa de Atuação em vigor, o prestador deverá realizar ampla campanha de comunicação pública, contendo, no mínimo:

- I - o fundamento legal e regulatório da medida, com referência à Deliberação específica da ARSESP;
- II - a data de início da vigência, o prazo estimado de duração e as condições de revisão ou reversão;
- III - os impactos esperados em termos de redução de consumo e preservação dos mananciais;
- IV - os canais oficiais de atendimento e esclarecimento, incluindo página eletrônica, centrais de relacionamento e demais meios disponibilizados pelo prestador.

§ 2º Comunicação Permanente Durante a Vigência da Medida: o prestador deverá garantir a atualização permanente das informações ao público, com:

- I - a divulgação periódica dos volumes armazenados, consumo médio e resultados parciais de economia;
- II - o acompanhamento gráfico e comparativo entre as metas e os resultados efetivos obtidos;
- III - a manutenção de mensagens educativas e orientativas nas faturas, mídias sociais e demais canais institucionais;
- IV - a disponibilização contínua, em meio digital, de relatórios simplificados de desempenho;
- V - a utilização complementar de canais locais, comunitários ou outros meios compatíveis com as características da área atendida, quando cabível;

VI - a manutenção de campanhas educativas e orientativas sobre o uso consciente da água, a preservação dos recursos hídricos e a prevenção de desperdícios, adequadas à Faixa de Atuação vigente.

§ 3º Comunicação de Encerramento e Balanço Final: encerrada a vigência da medida determinada, em razão de nova Faixa de Atuação em vigor, o prestador deverá publicar balanço geral do programa, contendo:

I - o período de aplicação e os estágios de disponibilidade hídrica correspondentes;

II - os resultados alcançados em termos de economia total de água, preservação de volume útil e adesão dos usuários;

III - as medidas estruturais adotadas ou previstas para prevenção de novos episódios de redução de disponibilidade hídrica.

CAPÍTULO V - DAS FAIXAS DE ATUAÇÃO E DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 9º As Faixas de Atuação representam níveis graduais de criticidade dos sistemas produtores e orientam a adoção das medidas operacionais de contingência pela ARSESP, conforme a severidade da situação e a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento.

§ 1º A declaração da Faixa de Atuação vigente será efetuada por Deliberação do Conselho Diretor da ARSESP, com base nas informações técnicas apresentadas pelo Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, pelos prestadores de serviço público e pelas áreas técnicas da ARSESP, consideradas as características dos sistemas produtores, dos mananciais envolvidos e os estudos, projeções e cenários técnicos aplicáveis a cada situação.

§ 2º A evolução ou regressão entre Faixas de Atuação deverá ser comunicada aos usuários, ao Poder Concedente e aos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos, com antecedência compatível com a gravidade da medida, de acordo com os princípios da transparência e previsibilidade regulatória.

SEÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DOS ESTÁGIOS E MEDIDAS CORRELATAS

Art. 10. A partir da declaração, pelo Conselho Diretor da ARSESP, das Faixas de Atuação em vigor, as medidas operacionais e de apoio aos usuários obedecerão à seguinte Matriz de Medidas de Contingência:

I - Faixa de Normalidade:

a) Medidas Operacionais:

1. operação ordinária;
2. regime operacional com pressão nos patamares definidos pela Deliberação ARSESP nº 1.621/2024;
3. monitoramento de perdas e implantação dos investimentos necessários à sua redução, conforme previsto em contrato;

4. revisão do Plano de Contingência.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. Regime de comunicação ordinário.

II - Faixa de Atuação 1:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação do Regime Diferenciado de Abastecimento (RDA);

2. operação plena das transposições disponíveis;

3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;

4. avanço ou recuo de setores de abastecimento.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. regime de comunicação definido no artigo 8 desta Deliberação.

III - Faixa de Atuação 2:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação de Gestão de Demanda Noturna (GDN) por 8 (oito) horas;

2. operação plena das transposições disponíveis;

3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;

4. avanço ou recuo de setores de abastecimento.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. intensificação do regime de comunicação definido no artigo 8 desta Deliberação.

III - Faixa de Atuação 3:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação de Gestão de Demanda Noturna (GDN) por 10 (dez) horas;

2. operação plena das transposições disponíveis;

3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;

4. avanço ou recuo de setores de abastecimento.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. intensificação do regime de comunicação definido no art. 8 desta Deliberação.

IV - Faixa de Atuação 4:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação de Gestão de Demanda Noturna (GDN) por 12 (doze) horas;

2. operação plena das transposições disponíveis;

3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;

4. avanço ou recuo de setores de abastecimento.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. intensificação do regime de comunicação definido no art. 8 desta Deliberação;

2. elaboração de campanha de comunicação direcionada ao engajamento para redução do consumo, com utilização dos diversos meios de comunicação.

V - Faixa de Atuação 5:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação de Gestão de Demanda Noturna (GDN) por 14 (quatorze) horas;

2. operação plena das transposições disponíveis;

3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;

4. avanço ou recuo de setores de abastecimento.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. intensificação do regime de comunicação definido no art. 8 desta Deliberação;

2. elaboração de campanha de comunicação direcionada ao engajamento para redução do consumo, com utilização dos diversos meios de comunicação.

VI - Faixa de Atuação 6:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação de Gestão de Demanda Noturna (GDN) por 16 (dezesesseis) horas;

2. operação plena das transposições disponíveis;

3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;
4. avanço ou recuo de setores de abastecimento;
5. conexão de serviços essenciais diretamente à infraestrutura de distribuição com garantia de continuidade do abastecimento;
6. preparação de reservas técnicas dos sistemas produtores, quando disponíveis.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. intensificação do regime de comunicação definido no art. 8 desta Deliberação;
2. elaboração de campanha massiva de comunicação direcionada ao engajamento para redução do consumo, com utilização dos diversos meios de comunicação.

VII - Faixa de Atuação 7:

a) Medidas Operacionais:

1. implementação de Rodízio;
2. operação plena das transposições disponíveis;
3. intensificação das ações de redução e controle de perdas reais e aparentes, observadas as características do sistema;
4. avanço ou recuo de setores de abastecimento.

b) Medidas de Apoio aos Usuários:

1. regime de comunicação definido no art. 8 desta Deliberação;
2. elaboração de campanha massiva de comunicação direcionada ao engajamento para redução do consumo, com utilização dos diversos meios de comunicação;
3. implementação de plano emergencial de atendimento aos serviços essenciais e aos usuários vulneráveis, observadas as definições desta Deliberação e dos respectivos Planos de Contingência.

§1º A alteração das Faixas de Atuação observará os seguintes critérios:

I - na hipótese de agravamento excepcional das condições de disponibilidade hídrica, o Conselho Diretor da ARSESP poderá determinar a adoção imediata de Faixa de Atuação superior à subsequente, mediante decisão fundamentada e observados os procedimentos de comunicação previstos nesta Deliberação.

II - na hipótese de melhora do cenário de disponibilidade hídrica:

a) será observada, em regra, a ordem das Faixas de Atuação previstas no *caput*;

b) caso vigente a Faixa de Atuação 2, o relaxamento das medidas operacionais previstas nesta Faixa de Atuação somente ocorrerá quando superadas as condições de disponibilidade hídrica que indicariam a persistência da Faixa de Atuação 1, sendo realizado exclusivamente quando alcançada a Faixa de Normalidade.

§ 2º A ARSESP poderá autorizar, mediante justificativa técnica fundamentada, ações intermediárias entre Faixas de Atuação sucessivas ou medidas operacionais complementares às previstas neste artigo, observadas as características do sistema afetado e assegurada comunicação adequada aos usuários, ao Poder Concedente e aos demais agentes envolvidos, quando aplicável.

§ 3º A metodologia para identificação da Faixa de Atuação necessária para cada estágio de disponibilidade hídrica será definida no âmbito do Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - deverão ser adaptadas às circunstâncias e à infraestrutura disponível em cada setor de abastecimento;

II - poderão ser excepcionalmente ajustadas mediante decisão motivada do Poder Concedente, acompanhada da respectiva fundamentação técnica e observados os objetivos, princípios e diretrizes desta Deliberação.

§ 5º A periodicidade, granularidade, conteúdo e forma de disponibilização das informações operacionais relativas à reservação, captação, macromedição, pressão e perdas serão definidas pela ARSESP, observadas as características do manancial, a infraestrutura de monitoramento disponível, a metodologia aplicável e a dimensão dos sistemas de abastecimento envolvidos.

SEÇÃO II - DAS FONTES DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS TÉCNICOS

Art. 11. As deliberações do Conselho Diretor sobre a declaração de cada Faixa de Atuação serão fundamentadas em evidências técnicas, econômicas e operacionais, consolidadas em processo administrativo próprio e instruídas pelos seguintes documentos:

I - Boletim de Situação Hídrica, emitido pelo Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, contendo diagnóstico consolidado dos sistemas produtores, evolução dos volumes, projeções e recomendações técnicas;

II - Relatório do Prestador de Serviço Público, com balanço hidráulico, resultados das ações implementadas, limitações operacionais e atendimento aos serviços essenciais;

III - Nota Técnica conjunta das Superintendências de Regulação e de Fiscalização de Saneamento Básico, reunindo os elementos necessários e as manifestações das áreas competentes, abrangendo, no que couber, as análises técnicas segundo os critérios estabelecidos pelo Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica para recomendação de definição das Faixas de Atuação.

SEÇÃO III - DOS CRITÉRIOS E DA COMUNICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 12. O Conselho Diretor da ARSESP deverá deliberar sobre a declaração das Faixas de Atuação, buscando equilibrar a preservação das reservas e a continuidade do abastecimento essencial. As

deliberações deverão definir a Faixa de Atuação vigente, as medidas operacionais aplicáveis, seus prazos e critérios de revisão, assegurando fundamentação técnica, proporcionalidade e transparência.

§ 1º Toda Deliberação será formalizada em ato próprio, publicado no sítio eletrônico da ARSESP e comunicado aos prestadores e entes públicos afetados.

§ 2º Cada decisão deverá ser acompanhada de Nota Técnica disponibilizada publicamente, contendo síntese dos indicadores e efeitos esperados.

§ 3º O prestador deverá encaminhar relatórios de acompanhamento operacional e de qualidade da água, conforme a periodicidade definida na Deliberação aplicável, para consolidação das Superintendências de Regulação e de Fiscalização de Saneamento Básico.

§ 4º Divergências relevantes entre os dados informados e os resultados observados poderão ensejar determinação de auditoria técnica ou fiscalização *in loco*.

Art. 13. A suspensão ou substituição das medidas de contingência dependerá da comprovação técnica de recuperação sustentada dos indicadores hidrológicos e operacionais, na forma definida pelo Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, e será formalizada por Deliberação específica do Conselho Diretor e comunicação pública aos usuários e titulares do serviço.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

Art. 14. O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água deverá elaborar, implementar e manter atualizado Plano de Contingência para Situações de Escassez Hídrica, submetendo-o à aprovação da ARSESP, com o objetivo de assegurar a continuidade mínima do serviço, a preservação dos volumes de segurança dos mananciais e a comunicação tempestiva aos usuários e ao Poder Público, visando também identificar e prevenir possíveis acidentes, atuar na mitigação de danos e prejuízos, e prevenir agravos à saúde pública relacionados aos serviços.

§ 1º O Plano de Contingência constitui instrumento técnico-operacional obrigatório de planejamento e gestão de riscos, integrante da regulação do serviço público, destinado à implementação das medidas preventivas, corretivas e emergenciais aplicáveis às Faixas de Atuação definidas pela ARSESP.

§ 2º O Plano de Contingência deverá ser elaborado para os sistemas de abastecimento sujeitos à aplicação das medidas de contingência previstas nesta Deliberação, observadas suas características operacionais e condições de disponibilidade hídrica, devendo estabelecer procedimentos, protocolos, responsabilidades, fluxos de comunicação e medidas complementares compatíveis com as respectivas Faixas de Atuação.

§ 3º O Plano de Contingência deverá ser revisado a cada dois anos ou sempre que houver alteração relevante das condições de disponibilidade hídrica, da infraestrutura dos sistemas de abastecimento ou dos pressupostos técnicos que fundamentam as medidas de contingência.

SEÇÃO I - DO CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 15. O Plano de Contingência deverá conter, no mínimo, os seguintes componentes:

I - Diagnóstico Hidrológico e Operacional:

- a) descrição dos mananciais e sistemas produtores, com suas capacidades nominais de reservação, adução e tratamento, pressões operacionais e setorização hidráulica, incluindo vazão de exploração dos mananciais e capacidade de produção de poços (em sistemas de abastecimento subterrâneo);
- b) análise histórica das vazões afluentes, volumes armazenados e demandas máximas e médias diárias, com acompanhamento de informações pluviométricas e fluviométricas compatíveis com as características do sistema de abastecimento;
- c) identificação de vulnerabilidades hidráulicas, operacionais e sanitárias, incluindo cotas elevadas, zonas de baixa pressão, pontos críticos da rede de distribuição, regiões com maior suscetibilidade a comprometimentos da regularidade do abastecimento ou do controle operacional da qualidade da água e reservatórios críticos;
- d) identificação de vulnerabilidades hidrológicas por meio da análise de fatores de risco como a baixa produção ou exploração excessiva de mananciais (superficiais e subterrâneos), degradação ou assoreamento de mananciais, e restrição de outorga para o abastecimento público em função de outros setores usuários.

II - Medidas Operacionais por Faixa de Atuação:

- a) descrição técnica detalhada das ações correspondentes às Faixas de Atuação 1 a 7, incluindo Regime Diferenciado de Abastecimento (RDA), Gestão de Demanda Noturna (GDN), Rodízio Setorial e Racionamento;
- b) procedimentos de mitigação de riscos hidráulicos, assegurando estabilidade de pressão e qualidade da água incluindo a otimização da setorização hidráulica;
- c) estratégia de recomposição gradual das pressões e volumes, quando da vigência de regime de rodízio ou racionamento, ou após a reversão das medidas de contingência;
- d) ações possíveis de reforço de oferta hídrica, compreendendo operação emergencial de transposições, interligações entre sistemas produtores, avanço entre sistemas, aduções complementares e otimização da reservação tática, mediante autorização prévia da ARSESP, incluindo o acionamento de estruturas emergenciais de captação e, em casos de falha elétrica, a utilização de geradores de energia autônoma;
- e) implementação de programas robustos de controle ativo e setorização de perdas, abrangendo atividades e metas emergenciais e de curto prazo para melhoria da situação existente, e calibração e automação de válvulas redutoras de pressão, substituição preventiva de redes e ramais críticos, e intensificação das atividades de caça-vazamentos visíveis e não visíveis, bem como a otimização de bombas pressurizadoras (*Boosters*);
- f) previsão de dias de início e final das intervenções de forma teórica (D+0, D+10, D+30, por exemplo)

III - Plano de Comunicação e Engajamento Público:

- a) estratégia de comunicação institucional e de uso racional, estruturada por estágios, utilizando faturas, mídias digitais, rádio, TV, imprensa local e demais canais oficiais disponíveis, observadas as

características e necessidades da população atendida;

b) mensagens padronizadas e metas indicativas de redução voluntária de consumo, com linguagem clara e acessível, incluindo informações sobre o status do Sistema de Abastecimento de Água;

c) protocolos de comunicação emergencial, em especial para manobras de GDN e rodízio, com aviso mínimo de 24 horas aos usuários;

d) coordenação com os Poderes Concedentes, Prefeituras, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, PROCON e demais órgãos públicos competentes, bem como com órgãos de segurança pública e de controle ambiental, em situações de contaminação de mananciais, observadas as providências técnicas, operacionais e de comunicação cabíveis;

e) divulgação pública dos resultados obtidos com as medidas de contingência, incluindo economia de consumo e evolução dos volumes armazenados.

IV - Monitoramento e Dados Operacionais:

a) implantação de painel eletrônico de monitoramento disponível à ARSESP, contendo informações de reservação, captação, macromedição, pressão e perdas, observadas a disponibilidade, a granularidade e a frequência de atualização compatíveis com as características do sistema de abastecimento e com os sistemas de informação do prestador;

b) envio à ARSESP de relatórios periódicos contendo informações operacionais e indicadores definidos pela Agência, observadas as características do sistema de abastecimento, com periodicidade mínima:

1. mensal, nas Faixas de Atuação 1 e 2;

2. quinzenal, na Faixa de Atuação 3;

3. semanal, na Faixa de Atuação 4;

4. diária, nas Faixas de Atuação 5, 6 e 7.

c) controle e registro dos volumes captados e aduzidos, assegurando conformidade com as condições de outorga e parâmetros operacionais do sistema;

d) integração de dados online do sistema supervisório (telemetria) à plataforma regulatória de acompanhamento da ARSESP, em tabelas de formato estruturado e estável.

V - Aspectos Sanitários e de Segurança da Água:

a) protocolos de purga, limpeza e desinfecção de redes e reservatórios após períodos de GDN, rodízio ou racionamento, observadas as normas sanitárias aplicáveis e as determinações dos órgãos competentes;

b) protocolos de comunicação imediata ao órgão sanitário competente em caso de detecção de risco de contaminação, incluindo procedimentos para a identificação dos tipos, fontes e magnitudes da contaminação para o devido tratamento e descontaminação;

- c) planos de amostragem e controle da qualidade da água compatíveis com a Faixa de Atuação vigente, observadas as disposições da Portaria GM/MS nº 888/2021, suas atualizações e demais normas sanitárias aplicáveis;
- d) procedimentos de resposta e rastreabilidade em situações que possam comprometer a qualidade da água distribuída, observadas as determinações dos órgãos sanitários competentes;
- e) registro das não conformidades e das medidas corretivas adotadas.

VI - Governança e Responsabilidades:

- a) designação formal dos responsáveis técnicos e gerenciais pela execução, controle e comunicação do Plano de Contingência, por meio de um comitê de segurança hídrica e de enfrentamento de crise;
- b) fluxo decisório interno e externo para comunicação imediata à ARSESP sobre possível mudança de Faixa de Atuação ou risco de desabastecimento;
- c) procedimentos de registro e arquivamento das decisões operacionais, comunicações públicas e relatórios de monitoramento;
- d) cronograma anual de treinamentos, exercícios simulados e capacitação de equipes de operação e manutenção;
- e) realização de reuniões ordinárias mensais de coordenação técnica e reuniões extraordinárias em caso de alteração de Faixa de Atuação;
- f) execução de simulações semestrais de contingência hidráulica, com avaliação da efetividade das medidas e atualização dos cenários de risco;
- g) formalização perante o órgão gestor de recursos hídricos competente dos pedidos de outorga para a implementação das ações previstas no plano de longo prazo de oferta hídrica e contingência que impliquem em alteração da vazão captada ou novas interferências nos recursos hídricos de domínio do Estado.

SEÇÃO II - DO ATENDIMENTO A SERVIÇOS ESSENCIAIS E USUÁRIOS VULNERÁVEIS

Art. 16. O Plano de Contingência deverá conter módulo específico de atendimento emergencial para serviços essenciais e usuários vulneráveis, com previsão de suprimento mínimo garantido e protocolos de resposta rápida.

§ 1º O módulo de atendimento emergencial deverá observar o cadastro georreferenciado dos serviços essenciais e dos usuários vulneráveis previsto no § 1º do art. 7º desta Deliberação, mantendo-se sua atualização permanente para fins de planejamento e execução das medidas de contingência.

§ 2º O módulo de atendimento emergencial deverá prever soluções alternativas de abastecimento para os serviços essenciais e usuários vulneráveis, tais como caminhões-pipa, reservatórios móveis, interligações provisórias ou outras medidas compatíveis com as características do sistema de abastecimento.

SEÇÃO III - DA APROVAÇÃO, REVISÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 17. O Plano de Contingência deverá ser encaminhado à ARSESP em formato eletrônico, por município ou região metropolitana, acompanhado de memorial descritivo, mapas georreferenciados e indicadores de desempenho.

§ 1º Caberá à ARSESP:

I - avaliar a consistência técnica e a aderência do Plano de Contingência às disposições desta Deliberação;

II - emitir parecer conclusivo e eventuais recomendações de aprimoramento;

III - publicar o Plano de Contingência aprovado no sítio eletrônico da ARSESP.

§ 2º A ausência de Plano de Contingência aprovado ou a omissão de informações essenciais configura infração grave, sujeita às penalidades previstas no Capítulo VII desta Deliberação.

§ 3º O prestador deverá manter cópia atualizada do Plano de Contingência em suas unidades operacionais e disponibilizá-la à ARSESP e às autoridades públicas sempre que solicitado.

§ 4º As alterações decorrentes das revisões previstas no § 2º do art. 14 deverão ser consolidadas e republicadas pelo prestador no prazo de até 120 dias, mantida versão atualizada do Plano de Contingência disponível à ARSESP, aos titulares dos serviços e à sociedade.

§ 5º O prestador deverá apresentar o Plano de Contingência, para aprovação da ARSESP:

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Deliberação, para os prestadores já regulados pela ARSESP, mediante apresentação do plano existente e das adequações necessárias ao atendimento desta Deliberação;

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assunção da regulação, para os prestadores que venham a ser posteriormente regulados pela ARSESP.

§ 6º Poderá ser apresentado Plano de Contingência regionalizado para municípios inseridos em uma mesma bacia hidrográfica, sistema de abastecimento, região metropolitana, unidade regional ou outra configuração territorial tecnicamente justificada, desde que sejam individualizadas as vulnerabilidades, os procedimentos operacionais, os serviços essenciais, os usuários vulneráveis e as ações de coordenação com os órgãos locais competentes, inclusive Poder Concedente, Defesa Civil, Vigilância Sanitária e demais instituições envolvidas.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Deliberação sujeitará o prestador de serviços públicos de abastecimento de água às penalidades previstas na regulamentação da ARSESP e no contrato de concessão, sem prejuízo da aplicação de medidas corretivas imediatas.

Parágrafo único. As infrações classificam-se conforme a gravidade do descumprimento e o potencial de comprometimento da segurança hídrica, da continuidade do serviço e da transparência das informações.

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES GRAVES (GRUPO III)

Art. 19. Constituem infrações graves, sujeitas às penalidades do Grupo III da Deliberação ARSESP nº 1.600/2024:

I - deixar de implementar, no prazo determinado, as medidas de contingência obrigatórias fixadas em deliberação da ARSESP;

II - omitir ou retardar a comunicação de evento que caracterize mudança de Faixa de Atuação;

III - descumprir os parâmetros mínimos de pressão, tempo de abastecimento ou volume de captação fixados pela ARSESP;

IV - descumprir integralmente obrigações de comunicação pública, de transparência ou de atualização do painel eletrônico;

V - não assegurar o abastecimento mínimo de serviços essenciais e usuários vulneráveis;

VI - operar instalações, transposições ou interligações em condições que comprometam a segurança hidráulica ou sanitária;

VII - descumprir os protocolos sanitários aplicáveis, definidos pela autoridade sanitária competente e previstos no Plano de Contingência;

VIII - prestar informações falsas, omitir dados ou manipular registros operacionais e de monitoramento;

IX - atrasar injustificadamente a atualização ou o envio das informações e dados operacionais exigidos por esta Deliberação;

X - apresentar informações incompletas, inconsistentes ou incompatíveis com a realidade operacional, quando capazes de comprometer a análise regulatória ou a tomada de decisão em situações de contingência;

XI - descumprir prazos administrativos de envio de dados e informações para a tomada de decisão do Conselho Diretor;

XII - não submeter o Plano de Contingência à aprovação da ARSESP, ou mantê-lo desatualizado por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A caracterização das infrações previstas neste artigo observará as circunstâncias do caso concreto, não se aplicando penalidade quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impedido o cumprimento da obrigação regulatória

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES MÉDIAS (GRUPO II)

Art. 20. Constituem infrações médias, sujeitas às penalidades do Grupo II da Deliberação ARSESP nº 1.600/2024:

I - atrasar, sem justificativa técnica, a entrega de relatórios operacionais, boletins de monitoramento ou informações requeridas pela ARSESP;

- II - apresentar Plano de Contingência incompleto, com falhas técnicas ou ausência de anexos exigidos;
- III - descumprir parcialmente as obrigações de comunicação pública, de transparência ou de atualização do painel eletrônico;
- IV - deixar de promover campanhas de racionalização de consumo durante a vigência das medidas de contingência;
- V - atrasar a atualização de dados não críticos no painel de monitoramento ou relatórios periódicos;
- VI - descumprir prazos administrativos de envio de informações sem impacto direto nas medidas de contingência;
- VII - falhar na comunicação a órgãos municipais, regionais ou à imprensa local quanto à adoção ou suspensão das medidas;
- VIII - apresentar inconsistências formais ou dados incompletos em relatórios técnicos, sem prejuízo substancial à análise regulatória;
- IX - descumprir os prazos de revisão do Plano de Contingência ou deixar de incorporar ajustes determinados pela ARSESP.

Parágrafo único. A reincidência ou a persistência no descumprimento poderá ensejar reclassificação da infração como grave, a critério da ARSESP.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Durante a vigência de qualquer Faixa de Atuação distinta da Faixa de Normalidade, e sem prejuízo das obrigações de comunicação alocadas ao prestador na forma desta Deliberação, deverão ser objeto de transparência ativa o Boletim de Situação Hídrica emitido pelo Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, instituído pela Portaria Conjunta ARSESP-SP-ÁGUAS nº 01/2025, e as Deliberações do Conselho Diretor relacionadas ao assunto.

Parágrafo único. Caberá à ARSESP acompanhar e validar as informações constantes nos boletins do Comitê de Integração das Agências para a Segurança Hídrica, utilizando-as como referência oficial para fins de fiscalização, instrução processual e tomada de decisão regulatória.

Art. 22. A ARSESP poderá expedir instruções complementares para uniformizar o envio de relatórios, indicadores e planos de contingência, garantindo comparabilidade de dados e coerência metodológica entre os prestadores regulados.

Art. 23. As medidas de restrição de oferta em andamento ou processos administrativos que tratem de planos de contingência deverão ser ajustados às disposições desta Deliberação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de adequação, permanecerão válidas as medidas e deliberações anteriormente aprovadas, desde que compatíveis com os dispositivos desta norma.

Art. 24. O prestador poderá, por liberalidade, adotar medidas de mitigação dos impactos das medidas operacionais de contingência sobre domicílios de usuários vulneráveis ou situados em áreas críticas de abastecimento, não constituindo fundamento para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A implementação, pelo prestador, de medidas mitigatórias determinadas pelo Poder Concedente, de acordo com políticas públicas em vigor, poderá ser reconhecida pela ARSESP, observando as regras previstas no contrato vigente e o devido processo regulatório.

Art. 25. Revoga-se a Deliberação ARSESP nº 1.704 de 25 de agosto de 2025.

Art. 26. Revoga-se a Deliberação ARSESP nº 1.729 de 24 de outubro de 2025.

Art. 27. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.